



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722261/2017-67
ACÓRDÃO	1002-004.360 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o direito à compensação de crédito comprovado parcialmente em sede de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ R\$ 41.804,47 e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, aproveito e reproduzo parcialmente o relatório produzido pelo Acórdão recorrido, complementando-o ao final.

1) Despacho Decisório.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório manual, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – DRF/Fortaleza, fls. 230 a 195, referente às DCOMPs abaixo relacionados:

Consta no Despacho Decisório, emitido pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DRF/Fortaleza, em resumo que:

- a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708).
- a matéria relativa a imposto retido na fonte por cooperativa de trabalho foi objeto de processo de consulta junto a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ensejando a Decisão nº 288, de 02 de outubro de 1997, de cujo relatório é possível constatar que se trata de questão análoga à versada nos autos: ...Transcreve.
- Depreende-se da decisão supra que:
 1. o imposto de renda na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;
 2. os valores que a cooperativa não tiver logrado compensar nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, o qual deve observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos;
 3. os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas a meses subsequentes, até dezembro, dentro de um mesmo ano-calendário.
- o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados;
- somente seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos;
- resta analisar a pertinência do IRRF da Cooperativa de Trabalho, objeto das DCOMP's apresentadas pela COOPANEST CE;
- sob o código 3280, constam DIRF's de fontes pagadoras relacionadas na planilha acostada às fls. 187/189;

· do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se que em parte dos meses do ano-calendário em foco, o interessado pleiteou valor superior ao IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), nos termos demonstrados na tabela de fls. 233 a 242. Todavia, tais valores devem ser deferidos até o montante efetivamente retido;

Ao final, do valor de R\$ 810.275,89 pleiteado, reconhece o valor de R\$ 727.868,18, deixando de reconhecer uma diferença de R\$ 82.407,71, nos termos da tabela de fl. nas DCOMPs analisadas, nos termos da tabela de fl. 242, a seguir reproduzida:

(...)

2) Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/04/2017 (AR de fl. 163), irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 09/05/2017.

Após analisar o conteúdo dos indeferimentos, aponta ter constatado "que sua origem está tanto nos códigos de tributo utilizados, quanto na falta de informação dos tomadores dos serviços", prosseguindo:

(...)A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que sua origem está tanto nos códigos de tributo utilizados, quanto na falta de informação dos tomadores dos serviços, onde não foi observado que o IRRF retido de Cooperativa deve ser recolhido com o código 3280, Em demonstrativo elaborado com base nas informações constantes no relatório das fontes pagadoras e as Perdcomps ora indeferidas, fica evidente que não há débito de IRRF, há apenas a necessidade de informação e retificação das DIRFs das fontes pagadoras, colocando tanto o código 3280, quanto enviando a obrigação acessória com a devida informação, visto que imposto foi retido pelo tomador de serviços. Urge, portanto, a reanálise das retenções de IRRF realizadas pelos tomadores de serviços dos cooperados da COOPANEST-CE, onde, certamente, será verificado que as retificações já estão sendo procedidas.

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço/fonte pagadora e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre a devida informação. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os

cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Os contribuintes já foram notificados a prestar a informação omitida na obrigação acessória da Receita Dirf, estamos no aguardo da devida regularização, visto que houve de fato a retenção.

Por fim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) que seja revisto o Despacho Decisório para considerar em seu conteúdo as informações atualizadas depois das retificações das DIRFs, efetuadas pelos tomadores dos serviços da Cooperativa;

b) que a responsabilidade de retenção na fonte dos valores referentes ao IRRF, inclusive as obrigações acessórias, é dos tomadores de serviços da Cooperativa.

c) que sejam anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório das Fontes Pagadoras atualizado;

- Cópias das Notas Fiscais comprovando a retenção pelo tomador que não repassou a informação na obrigação acessória DIRF.

(...)Ao final, requer “que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório requerido, objeto do presente processo administrativo”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-014.726, de 03 de dezembro de 2021 (e-fl. 267), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ementa

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações específicas na IN SRF 119/2000. As DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras são consideradas provas equivalentes.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 274.

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.462**, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 412), a seguir reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2012, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2012, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado.

Em Relatório de Diligência a Unidade Preparadora apresentou esclarecimentos (e-fls. 822), em relação aos quais o Recorrente não apresentou contrarrazões.

Após, os autos foram encaminhados a esta relatoria para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a controvérsia instalada diz respeito à comprovação da existência de indébito relativo a IRRF, cujo pleito foi julgado improcedente pela instância *a quo*, basicamente, por divergências de informação nas DIRF no período-base examinado.

Em sede recursal, o Recorrente apresentou argumentação e documentos que indicavam a probabilidade de inexistência do crédito vindicado, motivo pelo qual o colegiado decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem exarou o Despacho EQRAT03/DRF TERESINA/RFB nº 2.125, de 14 de agosto de 2024, parcialmente reproduzido na sequência, no que interessa à solução da lide (destaques deste relator):

(...)

8. Com o objetivo de verificar a procedência do crédito remanescente, preparou-se uma planilha com a relação das notas fiscais contendo os valores destacados a título de imposto de renda, dos extratos bancários que comprovassem o recebimento líquido dos valores e do Razão, no que se tange aos valores não confirmados pela DRF Fortaleza (fls. 234 a 242) e DRJ.

9. Em 11/06/2024, a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2.113 (fls. 659 e 660), no prazo de vinte dias, a:

1. Apresentar as **Notas Fiscais** Eletrônicas de Serviços nº 1063, 1105, 1129, 1130, 1224, 1322, 1323, 1348, 1349, 1351, 1376, 1396, 1397, 1426, 1445, 1447, 1475, 1485, 1497, 1498, 1505, 1509, 1529, 1561, 1571, 1573, 1600, 1609, 1610, 1627, 1653, 1675, 1696, 1763, 1776, 1805, 1899 e 1911 citadas às fls. 291 a 295 com os respectivos **extratos bancários** com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos referentes a cada Nota Fiscal emitida;

2. Esclarecer sobre a **NFS-e nº 1654**. À fl. 292, o contribuinte atribui a Nota ao CNPJ nº 01.790.944/0008-49. Todavia, à fl. 301, verifica-se que o tomador de serviços foi o CNPJ nº 07.671.092/0001-80 (TBM Têxtil Bezerra de Menezes).

3. Apresentar **extratos bancários** que demonstrem o recebimento líquido dos valores das seguintes Notas Fiscais: 1026, 1027, 1028, 1029, 1071, 1072, 1073, 1090, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1321, 1390, 1408, 1409, 1514, 1600, 1617, 1651, 1686, 1698, 1725, 1775 e 1868. Ressalte-se que **não** é necessária a juntada das Notas Fiscais e do Razão que já constam no processo a fim de evitar o excesso de documentos repetidos.

10. A ciência foi efetivada em 11/06/2024 (fl. 662). Em 30/06/2024, o contribuinte apresentou notas fiscais e extratos bancários e esclareceu que se equivocou ao atribuir a NFSe nº 1654 ao CNPJ nº 01.790.944/0008-49 (fls. 666 a 752).

11. **Após realizar o batimento de notas fiscais x extratos, o valor confirmado resulta em R\$ 41.804,47, conforme planilha às fls. 821 a 835.**

CNPJ Básico Fonte Pagadora na DCOMP	Valor Não Confirmado pela DRF e DRJ	Valor Comprovado pelo Contribuinte em Diligência
00.394.502	894,73	0,00
00.628.107	5,10	5,10
01.045.690	13,90	13,90
01.518.211	1,29	1,29
01.790.944	1.557,24	1.522,64
03.658.432	186,32	186,32
03.991.125	22,21	22,21
04.885.197	0,05	0,05
05.676.572	0,01	0,00
05.825.637	12.844,81	12.844,81
05.874.946	662,14	662,14
07.059.280	32.799,98	0,00
07.206.048	13.699,14	9.643,56
07.411.705	1.457,36	1.457,36
07.616.162	0,01	0,01
07.954.571	0,00	0,00
07.965.184	0,03	0,00
11.422.073	8.170,48	8.170,48
26.989.715	7,45	0,00
30.036.685	0,05	0,05
33.683.111	0,02	0,02
33.719.485	3.544,85	3.544,85
33.909.540	40,14	40,14
34.028.316	1.500,90	1.500,90
41.343.187	673,43	673,43
42.160.192	56,58	56,58
43.358.647	89,73	0,00
44.649.812	2.645,26	1.458,59
57.746.455	0,04	0,04
63.367.700	0,04	0,00
Total	80.873,29	41.804,47

12. Segue abaixo a análise por cada CNPJ:

1) CNPJ nº 00.394.502: não houve comprovação da retenção no montante de R\$ 894,73. A NFSe nº 1063 (fls. 296, 341, 564 e 705) considerada no cálculo pelo contribuinte às fls. 291 e 293 não se refere ao CNPJ nº 00.394.502. Consta como tomador de serviços o CNPJ nº 10.246.060/0001-42. Portanto, o valor residual não poderá ser reconhecido.

(...)

2) CNPJ nº 00.628.107: confirmada a retenção no valor de R\$ 572,13. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 5,10.

3) CNPJ nº 01.045.690: confirmada a retenção no valor de R\$ 13,90. Portanto, poderá ser reconhecido o valor de R\$ 13,90.

4) CNPJ nº 01.518.211: confirmada a retenção no valor de R\$ 26,98. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 1,29.

5) CNPJ nº 01.790.944: não houve comprovação da retenção no montante de R\$ 34,60. A NFSe nº 1654 (fl. 301) considerada no cálculo pelo contribuinte às fls. 291 e 292 não se refere ao CNPJ nº 01.790.944. Consta como tomador de serviços o

CNPJ nº 07.671.092/0001-80. Inclusive, o valor de R\$ 34,60 já foi confirmado pela DRF (fl. 238). Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 1.522,64.

(...)

6) CNPJ nº 03.658.432: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 186,32.

7) CNPJ nº 03.991.125: confirmadas as retenções no total de R\$ 43,92. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 22,21.

8) CNPJ nº 04.885.197: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 0,05.

9) CNPJ nº 05.825.637: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 12.844,81.

10) CNPJ nº 05.874.946: confirmada a retenção. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 662,14.

11) CNPJ nº 07.059.280: não houve comprovação da retenção no montante de R\$ 32.799,98. As NFSe nº 1129, 1130, 1322, 1323, 1348, 1349, 1396, 1397, 1497, 1498, 1653 e 1696 (fls. 682 a 695, 702 e 703) consideradas no cálculo pelo contribuinte às fls. 291 e 292 não se referem ao CNPJ nº 07.059.280. Constam em tais notas como tomadores de serviços os CNPJs nº 07.954.571/0039-87 e nº 07.954.571/0038-04. Os valores para o CNPJ nº 07.954.571 já foram confirmados integralmente pela DRF (fl. 238).

(...)

12) CNPJ nº 07.206.048: não foram comprovadas todas as retenções. Foram comprovadas as retenções nos valores de R\$ 5.492,25 (NFSe nº 1405, 1520 e 1589), R\$ 2.910,57 (NFSe nº 1406) e R\$ 3.143,71 (NFSe nº 1825). As notas de dezembro somam R\$ 6.713,69, valor já reconhecido pela DRF. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 9.643,56.

13) CNPJ nº 07.411.705: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 1.457,36.

14) CNPJ nº 07.616.162: confirmada a retenção no total de R\$ 2.769,12. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 0,01.

15) CNPJ nº 07.965.184: não ficou comprovada a retenção em setembro no total de R\$ 3.357,96. A retenção das NFSe nº 1609, 1610 e 1627 (fls. 697, 698 e 700) totaliza R\$ 2.572,71. O valor de R\$ 3.357,93 já confirmado pela DRF é superior ao demonstrado pelo contribuinte. 16) CNPJ nº 11.422.073: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 8.170,48.

17) CNPJ nº 26.989.715: não ficou comprovada a retenção em outubro no total de R\$ 66,47. A retenção das NFSe nº 1651, 1698 e 1777 (fls. 351, 352 e 353) totaliza R\$ 56,56. O valor de R\$ 59,02 já confirmado pela DRF é superior ao demonstrado

pelo contribuinte. 18) CNPJ nº 30.036.685: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 0,05.

19) CNPJ nº 33.683.111: apesar de não constar imposto retido na NFSe nº 1351, houve retenção, conforme extrato à fl. 723. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 0,02.

20) CNPJ nº 33.719.485: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 3.544,85.

21) CNPJ nº 33.909.540: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 40,14.

22) CNPJ nº 34.028.316: confirmadas as retenções. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 1.500,90.

23) CNPJ nº 41.343.187: houve comprovação da retenção no importe de R\$ 197,88 (NFSe nº 1524) e R\$ 3.074,78 (NFSe nº 1904, 1905, 1975 e 1976). Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 673,43.

24) CNPJ nº 42.160.192: confirmada a retenção no total de R\$ 108,79. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 56,58.

25) CNPJ nº 43.358.647: não houve comprovação da retenção no montante de R\$ 89,73. As NFSe nº 1571 e 1600 (fls. 378, 388 e 708) consideradas no cálculo pelo contribuinte às fls. 291 e 293 não se referem ao CNPJ nº 43.358.647. Constam como tomadores de serviços os CNPJs nº 29.309.127/0116.18 (NF 1571) e nº 44.649.812/0108-77 (NF 1600). Inclusive, o valor de R\$ 11,76 poderá ser reconhecido para o CNPJ nº 44.649.812, conforme planilha.

(...)

26) CNPJ nº 44.649.812: não foi comprovado o recebimento do valor líquido das NFSe nº 1092 a 1097 no montante de R\$ 80.515,00. Consta apenas R\$ 5.477,73 (fls. 740 e 741). Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 1.458,59.

27) CNPJ nº 57.746.455: confirmada a retenção no total de R\$ 60,70. Portanto, poderá ser reconhecido o valor residual de R\$ 0,04.

28) CNPJ nº 63.367.700: não confirmada a retenção no total de R\$ 1.668,88. Portanto, a diferença não poderá ser reconhecida.

Como se observa do destaque, a Unidade preparadora atestou parcialmente a existência do direito creditório reclamado.

Não havendo ressalvas a fazer na mencionada Informação Fiscal, e considerando a ausência de manifestação do Recorrente sobre ela, decido dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ 41.804,47, conforme planilha juntada às fls. 821 a 835 dos autos.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o crédito de R\$ 41.804,47 e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.